

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

A EMPRESA HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2022 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, que declarou como vencedora a Empresa Licitante DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.876.269/0001-50, nos itens 23, 24, 25, 26, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passo a expor.

#### DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de materiais para atender as demandas das eleições de 2022 e as necessidades do ano corrente em um cenário tomado pela pandemia do Coronavírus e suas variantes ainda mais contagiosas. Encerrada a disputa a empresa foi declarada vencedora nos itens 23, 24, 25 e 26. Ocorre que o produto ofertado pela empresa arrematante não atende as condições mínimas exigidas no Termo de Referência do edital. Dessa forma, vejamos a descrição dos itens 23;24 e dos itens 25;26.

#### Descrição dos Itens 23;24

ÁLCOOL ETÍLICO 70° INPN - INFORMAÇÕES GERAIS: DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS APRESENTADO EM EMBALAGENS DE POLIETILENO COM 500 GRAMAS E VALIDADE DE 24 MESES. INDICAÇÕES: DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS. CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS: FORMA FÍSICA: GEL COR: CARACTERÍSTICO PH PURO: 6,0 + OU - 0,5 VISCOSIDADE 8450 CP + OU - 200 CP COMPOSIÇÃO ÁLCOOL ETÍLICO, ESPESSANTE E VÉICULO, PRÍNCIPIO ATIVO: ÁLCOL ETÍLICO 70% (P/P). VANTAGENS E BENEFÍCIOS: AÇÃO BACTERICIDA; EFICAZ CONTRA STAPHYLOCOCCUS AUREUS, SALMONELLA ENTERÍCA E PSEUDOMONAS AERUGINOSA.

#### Descrição dos Itens 25;26

ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO, 70° INPI, ANTISSÉPTICO, EMBALAGEM DE 1 LITRO, EM FRASCO PLÁSTICO RESISTENTE, APRESENTAÇÃO LÍQUIDA, INDICADO PARA LIMPEZA EM GERAL E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES. VALIDADE MÍNIMA: 24 MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA.

Demonstrada as exigências presentes no Termo de Referência, passamos agora a demonstrar os aspectos em que produto ofertado pela empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA; CNPJ 40.876.269/0001-50 não atende as exigências constantes no edital.

- 1 - O produto Ofertado não possui registro na ANVISA/MS;
- 2 - O produto ofertado não possui validade mínima de 24 meses;
- 3 - O produto ofertado não possui 500 GRAMAS.

Assim, após a declaração de aceitação do produto esta empresa entrou em contato com a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí por e-mail com objetivo de informar que o produto aceito não possui Registro na ANVISA/MS, não possui 500 gramas, conforme exigido, tampouco possuía validade mínima de 24 meses para os itens arrematados. Dessa forma, seria possível a Comissão solicitar documentos complementares ao arrematante que demonstrassem a compatibilidade do produto exigido. Contudo, não obtivemos resposta, nem foi solicitado documentos complementares ao licitante para aferir a devida compatibilidade do produto ofertado com o edital. Porém, foi informado via chat que não seria exigido registro ANVISA/MS por não estar presente a exigência no Termo de Referência, conforme mensagem pública.

25/01/2022 08:34:02 Queremos informar que para os itens 23 a 26 não há exigência no edital de Certificação ANVISA e, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não poderá ser cobrado do(s) licitantes ofertantes de menor preço.

#### 1º INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO:

O produto Ofertado não possui registro na ANVISA/MS

Em um primeiro momento apresentamos a necessidade da exigência do Registro na ANVISA/MS para o produto a partir do julgado do Tribunal de Contas da União sob relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro no Acórdão 2000/2016 para aquisição de Álcool Gel. (LINK PARA ACESSO A DECISÃO: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2000%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2000%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)).

"Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, "[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...]produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente"

Nesse sentido, em observância ao edital do pregão eletrônico 03/2022, essa empresa não pode deixar de citar a desconformidade entre as exigências do edital com o Acórdão 2000/2016 – TCU, porém a exigência de se cobrar Registro na Anvisa foi inserida apenas em outros itens de EPI, itens esses também sujeitos a regulamentação da Agência de Controle. Contudo, apesar de não presente a exigência do registro ANVISA/MS para álcool gel no edital 03/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, bem como não havia tal exigência no edital do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, ao proferir seu voto o eminente relator, Ministro José Múcio Monteiro, declara, aqui subscrito, que as empresas participantes devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

"9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários."

Ademais, a alegação por parte de quaisquer que sejam as empresas de que o registro não passa de mera formalidade, cabe aqui informar por meio desse pedido, que o disposto no INCISO XXXIV, ART. 10º DA LEI Nº 6.437/1977 explana que o descumprimento dessas ditas "formalidades" é passivo de pena, como subscrito.

XXXIV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa  
Desta monta, em consulta ao site ANVISA/MS, por meio do CNPJ do fabricante, BELO BELA COMÉSTICOS, é possível constatar que não há nenhum registro ANVISA/MS para álcool líquido 70% ou álcool gel%. Não há qualquer registro na Agência seja ele como cosmético, saneannte ou produto para saúde, nem registrado, nem notificado. O único produto registrado na ANVISA/MS como álcool possui apenas 46% e não é objeto desta compra nem da discussão deste Recurso Administrativo.

A CONSULTA NO SITE ANVISA/MS É PÚBLICA E PODE SER CONSULTADA UTILIZANDO O CNPJ: 21.559.832/0001-12, NO PRESENTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://consultas.anvisa.gov.br/>.

Assim, portanto, não tendo o produto registro devidamente publicado na Anvisa nos encontramos diante de duas situações. A primeira situação é, por não possuir produto na Agência de Certificação e Regularização, não é possível atestar a real procedência do produto nem tampouco saber sua eficácia contra bactérias STAPHYLOCOCCUS AUREUS, SALMONELLA ENTERÍCA E PSEUDOMONAS AERUGINOSA, exigência essa presente no Termo de Referência do Edital. A segunda situação causada pela ausência do registro é que o produto ofertado pela empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA; CNPJ 40.876.269/0001-50 para os itens 23,24,25 e 26 não possuem uma validade mínima de 24 meses, exigência também presente no Termo de Referência e não cumprido na oferta do produto pela arrematante.

#### 2º INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO:

O produto ofertado não possui validade mínima de 24 meses

O produto ofertado pela licitante DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA não possui validade mínima de 24 meses, conforme exigência do Termo de Referência. Faz necessário pontuar que o produto da BeloBela não possui uma validade de 24 meses por um motivo simples, o de não possuir registro na Agência de Vigilância Sanitária.

Ocorre que a fabricante, BeloBela, produz cosméticos e antes do estado emergencial de calamidade pública em decorrência do novo SARS-COV-2 em 2020 não possuía autorização para fabricar os produtos normatizados e de registro compulsório, álcool gel 70% e álcool líquido. Dessa forma, com o início da pandemia e escassez do produto no mercado a Diretoria Colegiada da Anvisa editou a RDC 350/2020 e posteriormente a RDC 422/2020. Assim foi possível para empresa fabricar e comercializar o produto que anteriormente não tinha autorização.

Neste sentido, não haveria qualquer problema em ofertar o produto, pois vejamos, o produto que não poderia ser fabricado por não possuir registro na Anvisa, passou agora a poder produzir e comercializar por resolução da mesma agência que anteriormente não poderia. Contudo, para este certame o produto não pode ser aceito exatamente pela exigência de possuir 24 meses de validade mínima, e a mesma norma que, ora autoriza a fabricação e comercialização, impõem claramente que os produtos regidos pela RDC 350;420 /2020 possuem compulsoriamente uma validade MAXÍMA de 180 DIAS.

"Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas."

REDAÇÃO DA RDC 350/2020, 19 DE MARÇO DE 2020.

Diane da norma editada é perceptível que a autorização não é definitiva e sim temporária. É clara e cristalina na Resolução da Diretoria Colegiada em seus primeiros artigos. Mais adiante, nos Art. 08 e 12, encontramos ainda mais limitações à fabricação de produtos e fórmulas antissépticas sem regular autorização da Anvisa e sem registro na agência.

"Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou desinfetantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de fabricação do produto"

REDAÇÃO DA RDC 350/2020, 19 DE MARÇO DE 2020. (grifo nosso).

Desse modo, aceitar um produto com 1/4 do prazo de validade exigido no edital, é um flagrante atentado ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Ora, o edital é claro ao afirmar a validade mínima exigida para todos os itens da compra. De certo que não será minimamente justo a manutenção da aceitação e habilitação dos produtos com uma validade mínima menor que a exigida no Termo de Referência do Edital com as empresas licitante que apresentaram sua proposta de preço em inteira consonância com o edital de pregão eletrônico.

Além do mais, em uma análise detalhada da Resolução 422/2020 – ANVISA na qual possui o mesmo objeto da RDC 350/2020, liberação emergencial de fabricação e comercialização de fórmulas antissépticas sem registro, ela apenas prorroga os efeitos da Resolução Anterior. Vejamos!

A RDC 350/2020, em seu artigo 12, trata de mais uma limitação temporal a produção emergencial. Ela estabelece que os seus efeitos serão válidos apenas por 180 dias, mesmo prazo máximo de validade dos produtos. Contudo, como é de conhecimento de todos, infelizmente, a pandemia de coronavírus não finalizou no ano de 2020 e, tristemente se arrasta até os dias atuais. Diente disto, a Agencia tomou como decisão e prorrogar os efeitos, porém, sem perder o rigor e a excelência, marca do trabalho da Agência de Vigilância Sanitária Brasileira reconhecida no mundo inteiro, permaneceu na decisão a limitação de validade máxima do produto de 180 dias pra que não fosse comercializado produtos sem eficácia contra o combate do coronavírus ou produtos que perdessem sua eficácia no decorrer do tempo por não estarem produzindo com o inteiro padrão de qualidade que a ANVISA determina e fiscaliza.

ABAIXO SEGUE O LINK PARA LEITURA DA RDC 350/2020 E DA RDC 422/2020:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-350-de-19-de-marco-de-2020-249028045>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-422-de-16-de-setembro-de-2020-277906952>

Ainda no âmbito da necessidade de que o produto apresentado na proposta está de acordo com o edital e, consequentemente, com a validade mínima exigida, transcrevemos os trechos da decisão tomada no Pregão Eletrônico 9/2020, realizado pelo INSTITUTO FEDERAL BAIANO - CAMPUS GOVERNADOR MANGABEIRA

Pregoeiro fala: (07/07/2020 11:47:17) Prezados(as) licitantes, informamos que foi reformada a decisão sobre a aceitação dos itens de álcool, considerando a RDC Nº 370/2020 da ANVISA. Após consulta à Procuradoria Federal sobre o tema, entendemos que não podemos considerar a Resolução pelo fato dela determinar no parágrafo único do art. 8 que o prazo de validade do álcool será de no máximo (...)

Pregoeiro fala: (07/07/2020 11:49:01) (...) 180 dias. Essa informação contraria o edital publicado que determina a validade de 02 anos para o item, visto que devemos respeitar o princípio da vinculação ao Edital, dado que os dispositivos nele previsto devem fazer lei entre as partes. Portanto iremos realizar convocação amanhã (08/07) dos licitantes que apresentaram proposta para álcool (...)

Pregoeiro fala: (07/07/2020 11:49:44) (...) para que enviem registro da ANVISA do fabricante, visto que a legislação vigente exige que tais produtos devem possuir registro para sua fabricação e comercialização.

#### ATA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – PREGÃO 23/2020

25/05/2020 14:02:24 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - Sr(a) Licitante, boa tarde. Transcrevo o inteiro teor do despacho proferido pela unidade requisitante quando da análise técnica da proposta apresentada por V.S@:

25/05/2020 14:02:24 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ..."Da análise da proposta apresentada pelo licitante IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás (0707084), para o item 1, tecemos as seguintes considerações: 1. Inicialmente, necessário observar o equívoco do licitante, quando se refere ao item 01 tão somente no cabeçalho da proposta. ...

25/05/2020 14:02:59 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Logo abaixo, no quadro demonstrativo do item, o licitante refere-se ao item utilizando o numeral 3. O mesmo acontece mais abaixo, na proposta, quando o licitante se refere ao quantitativo de itens, utiliza o numeral 3. ...

25/05/2020 14:03:24 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ...Observe-se, ainda, que o licitante não cita a marca do produto ofertado. Sendo de fabricação própria, deverá fazer constar na proposta. 2. Consta no Edital as seguintes especificações exigidas para o item: ALCOOL etílico hidratado, em GEL, concentração mínima 70% INPM. ...

25/05/2020 14:04:02 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Faz-se necessário um complemento da especificação do item, na proposta apresentada, que vincule claramente o produto ofertado ao seu INPM. Devendo constar na proposta a especificação álcool etílico em gel 70% ° INPM ou 70% (p/p), e ainda 70% GL. ...

25/05/2020 14:04:36 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... 3. Exigimos no Edital que o produto tenha registro no Ministério da Saúde e número de telefone para atendimento ao consumidor (SAC). Validade mínima de 18 meses a partir da data de entrega. O licitante nos informa que o item ofertado está autorizado pela ANVISA sob a RDC nº 350/2020, de 19/03/2020. ...

25/05/2020 14:05:17 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Para uma melhor análise, anexamos cópia da RDC (evento 0708211), que nos traz, em alguns trechos, o transcrito abaixo, verbis: "... Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas. ...

25/05/2020 14:05:35 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável. ...

25/05/2020 14:05:57 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Art. 3º Fica permitida de forma temporária e emergencial, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais dispostas a seguir: ...·álcool gel; ...

25/05/2020 14:06:19 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... ... Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou sanitizantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica. Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias. ...

25/05/2020 14:06:36 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... ... Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação e a comercialização dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica. ... Art. 12. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias." ...

25/05/2020 14:07:00 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... Da análise: Observe-se que o presente Pregão tem por objeto o Registro de Preços de álcool em gel (Item 1.1 do Edital), cujo prazo de validade da Ata de Registro de Preços decorrente deste procedimento licitatório é de 12 (doze) meses, contado da publicação do referido ato (Item 2.1 do Edital), ...

25/05/2020 14:07:04 Gel Antisséptico para as mãos - Álcool Gel 70% INPM, 70% GL- IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S/A. Composição: Álcool Etílico, Carbômero, Trietanolamina, Água. Gel compatível com a pele. Eficiente para limpeza das mãos. Sem perfume. Não deixa resíduos. Dispensa o uso de água ou toalha. Ingrediente Ativo: Álcool Etílico 70% INPM. Frasco de 500ml.

25/05/2020 14:07:29 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... sendo exigido ainda que o produto ofertado tenha validade mínima de 18 meses da data da entrega (ANEXO I - A do Edital). Tais exigências, no entender desta unidade, invalidam a participação de qualquer produto que esteja sendo fabricado nos ditames da RDC Nº 350/2020 da ANVISA, pela incongruência dos prazos de validade do produto fabricado, ...

25/05/2020 14:07:50 Para INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO - ... máximo de 180 dias (Art. 8º, parágrafo único) e da própria Resolução, 180 dias a partir de 20 de março de 2020 (Art.12). Pelo exposto, esta unidade entende que a proposta NÃO ATENDE às especificações do Edital. ..."

Após demonstrada a necessidade de exigir ANVISA/MS, necessidade essa contida a partir de uma leitura cautelosa do termo de referência e da clarividente validade mínima de 24 meses, presentes no edital e não presente no produto ofertado pela DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, apresentamos mais a terceira incompatibilidade do produto ofertado com o exigido no edital.

3º TERCEIRA INCOMPATIBILIDADE: O produto ofertado não possui 500 GRAMAS

Neste último ponto, frisamos que o produto ofertado pela empresa não está de acordo com a quantidade exigida. O produto solicitado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral deve conter 500 gr. O produto ofertado pela licitante é de 500 ml.

Aparentemente é possível que seja passivo de confusão ou até mesmo uma ideia de similaridade, mas não é. O produto exigido é de 500 gramas pois graças a densidade, presente em todos os produtos, permite um acondicionamento maior no mesmo espaço. É neste sentido que o álcool gel, 500 gramas apresentam maior vantagem para administração. Devido a densidade do álcool gel 70 INPI, possui uma quantidade superior em sua embalagem. 500 gramas de álcool gel 70 INPI, conforme solicitado pelo edital, possui uma quantidade de 581 ml do produto. Ora, 581 ML é uma quantia superior a 500 ML, de tal modo que 500 ML possui apenas 440 gramas de álcool gel 70 INPI. Não é preciso dizer que 500 gramas é uma quantia superior a 440 gramas.

Assim, ciente desta diferença a equipe técnica que elabora o termo de referência assertivamente optou pelo produto de 500 gramas, já que é incontestavelmente mais vantajoso para administração pública. Entretanto, o posicionamento da equipe técnica foi pela aceitação do produto. Contudo, o parecer favorável foi dado sem analisar a ficha técnica nem o catálogo/folder, de modo a basear o posicionamento apenas nas informações do site do fabricante. Vale neste momento pontuar que não há nenhuma irregularidade em emitir o parecer técnico com base no site do fabricante até por que as

informações ali contidas são de responsabilidade do fabricante igualmente como nas fichas técnicas e catálogo. O motivo do espanto é que a equipe técnica apresenta parecer favorável a aceitação do item com base em informações inexistente no site e primordiais para aceitação do dos itens 24,25,26 e 27.  
**PARECER TÉCNICO:** [https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2022/tre-pi-pregao-03-2022-analise/at\\_download/file](https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2022/tre-pi-pregao-03-2022-analise/rybena_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregoes/arquivos/2022/tre-pi-pregao-03-2022-analise/at_download/file).

Ocorre que em consulta ao site do fabricante não há qualquer informação sobre sua real eficácia, como também não há qualquer indicativo do prazo de validade do produto. Vale pontuar que o edital exige 24 meses e que a norma temporária vigente que autoriza a fabricação e comercialização deste produto por não possuir registro ANVISA limita sua validade em 180 dias. Dessa forma, vale indagar, se não há qualquer menção ao prazo de validade do produto no site, nem foi repassado à equipe técnica o folder enviado pelo licitante, qual foi o ponto inicial para análise objetiva do produto para que se indicasse sua aceitação nos itens 23,24,25,26?

Outrossim, vale pontuar que o licitante enviou catálogo/folder, apesar de não encaminhas em seus anexos ficha técnica que indicasse sua validade máxima de 180 dias, contudo, em uma análise simples é possível verificar que o fabricante não produz e nem comercializa álcool gel 500 gramas. Em uma análise minimamente simples é possível perceber que apenas possui produto com 500 ml, 70 INPI – Já demonstrado anteriormente a diferença gritante de quantidade entre o produto de 500 gramas, 70 INPI e produtos 500 ml, 70 INPI. Dessa forma, mostrasse nítida a perda ocasionada à administração caso seja mantida a aceitação da proposta da licitante DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.

**\*INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO NOS ITENS 23 E 24:\***

1 – O PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUI ANVISA/MS

2 – O PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUI VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES CONFORME EXIGIDO

3 – O PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUI 500 GR, CONFORME SOLICITADO. MAS SIM, 500 ML. FATO QUE ACARRETA UM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 81 ML POR FRASCO COMPRADO.

**\*INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO NOS ITENS 24 E 25:\***

1 – O PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUI ANVISA/MS

2 – O PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUI VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES CONFORME EXIGIDO DO PEDIDO

Em razão de todo a elucubração, requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo e que seja admitido procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato. Assim, DECLARE, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demonstrada a incompatibilidade entre o produto ofertado e o exigido no edital, A INÉPCIA E, CONSEQUENTEMENTE, A RECUSA DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA DE MODO QUE SEJA DESCLASSIFICADA A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.876.269/0001-50 no Pregão Eletrônico nº 03/2022. Assim, devem os itens 23,24,25 e 26 retornarem à fase de aceitação até que tenhamos uma empresa que atenda todos os requisitos referido no edital.

Outrossim, a empresa impetrante solicita que esse recurso seja remetido à autoridade superior para que possa ser analisado, caso mantida a decisão por esse pregoeiro pela aceitabilidade e habilitação da empresa arrematante dos itens 23,24,25,26 do referido Pregão Eletrônico.

[Fechar](#)